

Processo: 7372/2021

Projeto de Lei CM: 173/21

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei CM 173/2021, de autoria do vereador CARLOS FERREIRA, que *“dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município, e dá outras providências.”*

A propositura vem acompanhada de justificativa, esclarecendo que o projeto estabelece um instrumento de transparência na rotina e no processamento das demandas dirigidas à Secretaria Municipal de Saúde, possibilitando que os munícipes acompanhem o andamento dos pedidos médicos e tenham uma estimativa do prazo de atendimento. Acredita-se que a manutenção de um registro público e confiável das pessoas que aguardam na fila das cirurgias eletivas e demais procedimentos, disponibilizadas na internet e atualizadas periodicamente, é um mecanismo efetivo de combate a adulterações e fraudes nestas listas, porquanto possibilita a ampla fiscalização pelos pacientes e pelo próprio Sistema Único de Saúde (SUS), além do controle exercido por todos os órgãos de controle da Administração Pública e da sociedade.

Com efeito, as ações solicitadas no presente projeto devem ser realizadas pelo Poder Executivo, pois disponibilizar na internet publicação da lista de espera dos pacientes que aguardam consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos na rede pública de saúde, constitui **atividade puramente administrativa e típica de gestão**, logo, inerente à chefia deste Poder.



Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, invadindo seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal, pois, não sendo necessária lei para a implantação do solicitado em questão.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ante o exposto, entendemos que a matéria da propositura é uma atividade típica de gestão, puramente administrativa, ressaltamos que a matéria exige a aplicação de *quorum* de maioria simples, nos termos do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Eis o nosso parecer prévio de caráter meramente opinativo, sem natureza vinculativa, que submetemos à superior apreciação.

Santo André, em 19 de outubro de 2021.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 238974

